



Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90032/2025 ([Lei 14.133/2021](#))

UASG 70023 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIAS

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado

[Avisos \(0\)](#)[Impugnações \(3\)](#)[Esclarecimentos \(1\)](#)

10/09/2025 14:25



ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS – ESTADO DE GOIÁS.

Pregão Eletrônico n°. 90032/2025.
Processo Administrativo nº. 25.0.000006790-6.
UASG 070023

NEO CONSULTORIA E ADMNISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico felipe.veronez@neofacilidades.com.br, telefone (11) 3631-7730, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seu procurador infra-assinado, para apresentar IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

o que faz com esteio no artigo 164 e demais dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, e nas demais disposições legais aplicáveis, com base nos fatos e fundamentos jurídicos abaixo aduzidos.

1 – DOS FATOS

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, publicou o edital em comento a fim de promover a "contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios de reposição genuínas, originais ou similares de 1ª linha, com prazo de garantia de fábrica, implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, com acesso disponibilizado via internet, contemplando a rede de estabelecimentos credenciados e recursos tecnológicos para atender a frota do TRE-GO, composta por 54 (cinquenta e quatro) veículos automotores, bem como aqueles veículos que forem eventualmente acrescidos à frota, conforme condições, descrições, especificações e exigências estabelecida neste Edital e seus anexos." (Cláusula 1.1. do instrumento convocatório). No entanto, o instrumento convocatório estabeleceu cláusula prevendo a aplicação do Instrumento de Medição de Resultados – IMR, com abrangência de 10%, percentual excessivo que comprometerá de forma significativa a remuneração da empresa contratada. Portanto, ao estabelecer as disposições do instrumento convocatório, o ente contratante estabeleceu condições que inviabilizam a participação da ampla maioria dos licitantes potencialmente interessados e, por isso mesmo, violam os princípios da legalidade, segurança jurídica e ampliação da disputa, causando literal prejuízo ao interesse da coletividade, razão pela qual é manejada a presente impugnação.

2. FUNDAMENTOS

2.1. - DA INAPLICABILIDADE DO INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADOS (IMR)

De proêmio, cumpre questionar a legalidade e a razoabilidade das disposições editalícias constantes do Termo de Referência, especificamente no tocante ao chamado Instrumento de Medição de Resultados – IMR. Referidas cláusulas estabelecem critérios de avaliação que impactam diretamente no pagamento devido à contratada, vinculando parte significativa da remuneração ao cumprimento de indicadores de qualidade. Embora se reconheça a importância da Administração Pública em zelar pela eficiência e pela adequada execução dos serviços, não se pode admitir que o edital crie mecanismos que extrapolam os limites da lei, impondo à futura contratada ônus desproporcionais e critérios vagos de aferição, que podem resultar em retenções indevidas de pagamento e insegurança jurídica.

Assim, busca-se demonstrar que a forma como o IMR foi estruturada compromete a isonomia do certame, restringe a competitividade e afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da proporcionalidade e da segurança jurídica, razão pela qual requer-se a revisão das cláusulas impugnadas.



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70023 - N° 90032/2025 \(Lei 14.133/2021\)](#)

Ou seja, a Contratante poderá tanto glosar valores quanto aplicar penalidades pela eventual inexecução e/ou má prestação do serviço. Tal possibilidade, revela gritante ilegalidade, pois permite que a Contratada seja punida duas vezes pelo mesmo fato. Ou seja, uma aplicação de duas penas sob o mesmo delito.

Por óbvio, devem ocorrer o correspondente pagamento pelos serviços que são prestados, ao passo que se os serviços não estão a contento, ou seja, estiverem em desacordo com o edital, deve-se proceder com o devido processo para aplicação de multa por inexecução parcial do contrato, e não glosar diretamente dos pagamentos devidos a Contratada, sem o que se oportunize o contraditório e a ampla defesa.

A Contratante verificando falhas na prestação dos serviços, deve proceder com a abertura de processo administrativo visando aplicação das penalidades previstas no art. 156 da lei n.º 14.133/2021, oportunizando o direito ao contraditório e da ampla defesa, o que não ocorre, por exemplo, em caso de glosa realizada pelo IMR.

Outro aspecto a ser considerado é que o edital estipula um desconto de IMR de até 10% sobre o pagamento do valor do contrato, o que evidencia uma desproporcionalidade entre o desconto e o ganho financeiro esperado. Isso se torna ainda mais evidente quando consideramos que o próprio edital já prevê um desconto de 4,32%, ou seja, uma taxa negativa.

"21.2 O valor médio da taxa de desconto, quando considerados os elementos informativos residentes no quadro mencionado no item 19.1, é de - 4,32 % (menos quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento);"

Considerando o processo de gerenciamento do serviço, sabe-se que a empresa intermediária repassará o valor de cada fatura à rede credenciada. Portanto, o proveito econômico da empresa não está diretamente relacionado ao valor estimado no edital, uma vez que o desconto negativo já é garantido. O verdadeiro proveito econômico virá da cobrança da taxa pelo credenciado, que pode variar de acordo com a taxa administrativa ofertada.

O valor de referência estabelecido é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para um contrato com vigência de 12 (doze) meses. Isso significa que o valor médio de cada fatura mensal será de aproximadamente R\$ 16.666,67. Conforme previsto no IMR, um desconto de 20% poderá ser aplicado sobre o valor do pagamento, o que corresponde a R\$ 3.333,33 por mês.

Suponhamos que o lucro obtido se dê através de uma taxa de credenciamento de 5%, o ganho mensal estimado seria de R\$ 833,33. Ou seja, o desconto previsto no IMR supera em quase quatro vezes o lucro esperado, revelando-se flagrantemente desproporcional e capaz de inviabilizar a execução contratual.

Portanto, as cláusulas mencionadas no Edital são consideradas abusivas.

É necessário que a Administração as retifique para evitar a retenção de quaisquer descontos dos pagamentos devidos à Contratada, vedando-se a glosa automática de valores sem prévia instauração de processo administrativo com direito ao contraditório e ampla defesa.

Alternativamente, caso a Administração entenda pela manutenção da glosa, que ao menos seja limitada a um patamar razoável, não superior a 4%, evitando o caráter confiscatório e desproporcional hoje imposto.

3 – PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) a imediata suspensão do Pregão Eletrônico para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, com observância do artigo 54 da Lei Federal n. 14.133/21;
- b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 08 de setembro de 2025.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

Tales Cavalli Rodrigues da Silva

OAB/SP nº. 501.479



Decisão ASSELIC (1202110)

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90032/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios de reposição genuinas, originais ou similares de 1ª linha, com prazo de garantia de fábrica, implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, com acesso disponibilizado via internet, contemplando a rede de estabelecimentos credenciados e recursos tecnológicos para atender a frota do TRE-GO, composta por 54



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70023 - N° 90032/2025](#) ([Lei 14.133/2021](#))

Instrumento de Medição de Resultados – IMR, é excessiva e comprometerá de forma significativa a remuneração da empresa contratada.

Ao final, requer a supressão de citada cláusula ou, alternativamente, a imposição do limite do percentual não superior a 4% (quatro por cento) do valor da glosa, de modo a evitar o caráter confiscatório e desproporcional imposto.

II – PRELIMINARES:

Em 08 de setembro de 2025, a eventual participante do citado prélio competitivo encaminhou, via e-mail, pedido de impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 90032/2025.

Em observância ao subitem 15.1. do Edital, que assim prescreve: "15.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.", destaco a tempestividade do pleito, uma vez que a abertura da licitação está agendada para o dia 11 de setembro de 2025.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre, antecipadamente, asseverar que o exame da impugnação ora em destaque observa os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Instada a se manifestar, a Unidade Demandante assim se pronunciou:

"Os parâmetros de avaliação e mensuração de resultados, constantes no item 14 do termo de referência, não se confundem com aqueles que eventualmente venham a caracterizar a aplicação de penalidades, essas descritas no item 18.1 do mesmo termo de referência.

É que as naturezas das mesmas não se comunicam.

Observe.

São condutas descritas na redação do item 14 do termo de referência(IMR):

- 1) Não tratar com urbanidade e cordialidade os responsáveis pela fiscalização do contrato;
- 2) Dificultar e/ou modificar, por quaisquer artifício, ainda que a título de aviso, a visualização do conteúdo disponível no sistema informatizado e integrado para gestão de frota, com acesso disponibilizado via internet;
- 3) Deixar de disponibilizar resolutivo canal de comunicação os usuários dos serviços;
- 4) Deixar de atender, no prazo de 2 (dois) dias úteis, pedido de esclarecimentos solicitados pela fiscalização do contrato;
- 5) Opor resistência às solicitações do fiscal do contrato;
- 6) Lista de estabelecimentos/oficinas desatualizada, causando constrangimento ao utilizar o serviço e não ser possível pagar utilizando o cartão magnético disponibilizado;
- 7) Não permitir o credenciamento de estabelecimentos/oficinas que desejam aderir ao sistema de



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70023 - N° 90032/2025](#) ([Lei 14.133/2021](#))

Já as condutas que ensejam aplicação de penalidade são:

(...)

18.1 Cometer-se á infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, a CONTRATADA que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) deixar de entregar a documentação exigida no momento da autorização da contratação;
- e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para a contratação ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- i) fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

(...)

Já em relação a suposta desproporcionalidade do percentual de desconto descrito no índice de Mensuração de Resultado - IMR, o que se pode observar é o oposto do alegado.

Veja que são 4 (quatro) os estratos de glosa isolada descritos no IMR.

No primeiro, que considera a ocorrência de até 5 (cinco) eventos, não há geração de glosa. No segundo estrato, quando as ocorrências se avolumam para atingir uma faixa de 6 (seis) a 8 (oito), a glosa é de 2% (dois por cento). No terceiro estrato, tentando desestimular a reiteração indesejada das condutas, a glosa atinge o patamar de 5% (cinco por cento). Somente no último estrato, quando existir forte escalada rumo ao indesejado, é que se alcança o patamar de 10% (dez por cento) de glosa.

Desse modo, estando caracterizada a adoção pelo IMR da proporcionalidade na realização da eventual glosa, não subsiste motivos para alterá-lo na parte impugnada."



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70023 - N° 90032/2025](#) ([Lei 14.133/2021](#))

NÃO ACOLHO a impugnação apresentada pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.;

Goiânia, 10 de setembro de 2025

GLEYSON ALVES DE MORAIS
Agente de Contratação

09/09/2025 16:11

✉
A CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado,
↳
DECISÃO

09/09/2025 15:42

✉
UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, pessoa
↳
Julgamento

[Incluir impugnação](#)

